



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 100/2025

AUTOR: Deputado **EDUARDO FORTES**

ASSUNTO: Assegura aos motoristas registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins (DETRAN-TO), o direito de receberem uma notificação via e-mail e/ou whatsapp, informando sobre o vencimento de sua carteira nacional de habitação (CNH).

RELATOR: Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **EDUARDO FORTES**, o Projeto de Lei nº 100/2025, que “Assegura aos motoristas registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins (DETRAN-TO), o direito de receberem uma notificação via e-mail e/ou whatsapp, informando sobre o vencimento de sua carteira nacional de habitação (CNH)”.

Justificativa o autor que o Projeto de Lei visa assegurar aos motoristas registrados DETRAN-TO, o direito de receber notificações, via e-mail e/ou WhatsApp, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento de suas Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH).

Complementa que a medida visa proporcionar aos cidadãos uma forma mais eficiente e proativa de se manterem informados acerca da validade de seus documentos, facilitando a renovação e prevenindo transtornos que possam advir do não cumprimento da obrigação.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.



II - DO VOTO

A responsabilidade pela renovação da CNH deve ser do condutor, que já tem a informação da data de vencimento no documento. O DETRAN já possui mecanismos para facilitar a renovação, como o portal online, o aplicativo móvel e os postos de atendimento.

Quanto à iniciativa para propor projeto de lei referente à matéria ora analisada, é de se observar o que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 27, § 1º, II, "b", que estabelecem ser da competência privativa do Governador do Estado, a iniciativa de proposições que versem sobre organização administrativa. Vejamos (verbis):

"Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

.....
"

A edição de normas que atribuem competências a órgãos da Administração Pública, que demandam o empenho de servidores e recursos do Estado, estampando comandos de autêntica gestão administrativa, como pretende a propositura, constitui atividade que se insere no âmbito de atuação do Poder Executivo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Além disso, a ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do Chefe do Executivo, ferindo, consequentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.



Desse modo, ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a matéria já é disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que regulamentos que os órgãos de trânsito avise o vencimento da CNH por meio eletrônico e no prazo de 30 dias de antecedência do vencimento, nestes termos:

“Art. 159.

§ 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarão por meio eletrônico, com 30 (trinta) dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a todos os condutores cadastrados no Renach com endereço na respectiva unidade da Federação.”

Diante do exposto, por apresentar vício de insanável de iniciativa e já estar disciplinado no Código de Trânsito Brasileiro, **VOTO** pela **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **100/2025**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Deputado GUTIERRES TORQUATO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Gutiérres Torquato, referente ao(a) PL nº 500 / 2025

OBS: _____

Encaminhe-se(a)(ao) Arquivo

Sala das Comissões, 24 de Julho de 2025

Deputado VALDEMAR JÚNIOR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**(H)

Dep. **LEO BARBOSA**()

Dep. **CLAUDIA LELIS**()

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**()

Dep. **MOISEMAR MARINHO**(H)

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **JORGE FREDERICO**()

Dep. **OLYNTHO NETO**(H)

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**(H)

Dep. **GIPÃO**()

Dep. **MARCUS MARCELO**(X)